
II - RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Ressalto que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito.

Inicialmente farei a fundamentação dos itens que são de responsabilidade exclusiva do gestor Senhor Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal

1. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993) – REINCIDENTE;

1.1. Convite n. 02/2011 e 08/2011 – Contratação de Palco; Iluminação; Banheiro Químico e Banda, conforme Anexo V – o parecer jurídico foi favorável a realização de pregão, a homologação foi contrária ao Parecer Jurídico (paragrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.5.1.);

A defesa alega que os objetos licitados nos procedimentos licitatórios Cartas Convites n. 02 e 08/2011, são distintos e principalmente possuem finalidade de atender eventos diversos, e que pode-se comprovar tal fato na própria descrição dos empenhos. Informa, ainda que, visando demonstrar a veracidade da argumentação, anexa cópia dos contratos oriundos das Cartas Convites n. 02 e 08/2011, podendo assim visualizar que os objetos são distintos, ou seja, não houve fracionamento.

Para a equipe a argumentação da defesa, não procede, pois foi anexado, apenas um Contrato n. 11/2011 nos termos do Convite 002/2011 (fls. 796 a 802-TCE/MT), que confere com o objeto da compra e as especificações apresentadas no convite (fls. 803-TCE/MT), e que o processo de licitação n. 33/2011, anexado as fls. 1205 a 1222-TCE/MT, refere-se ao Convite n. 08/2011, onde demonstra-se as especificações: Locação de Palco, Iluminação e Som; Locação de Tendões; Locação de Banheiros Químicos. Também, pode-se verificar a fls. 1218-TCE/MT o Comparativo de Preços dos três convidados e as devidas especificações para a cobertura do 1º Festival de Música do Araguaia, e portanto, permanece a irregularidade.

Na linha já consagrada por este Egrégio Plenário, baseada em entendimentos jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, para que se

caracterize o fracionamento, é essencial que se demonstre que a despesa foi intencionalmente dividida para utilizar modalidade licitatória mais simples.

No caso em análise, é de perceber que o convite 02/2011, teve como objeto a contratação de evento musical para o carnaval, que se realiza no mês de fevereiro, já o convite n. 08/2011 o evento em questão é o festival de música do município que foi realizado no mês de julho de 2011.

Em que pese a natureza dos serviços realizados, contratações para evento musical, banda, luz, palco, som, entendo que o gestor não incorreu em nenhuma irregularidade. O único entendimento que entendo mais adequado ao caso é recomendar ao gestor que planeje com antecedência seus eventos, e assim, realize ou o instituto do Registro de Preços para aqueles serviços que são essenciais a este tipo de evento musical, tais como palco, luz, sonorização, para os demais, utiliza-se das regulamentações da Lei de Licitações.

Assim afastado a irregularidade, contudo recomendo ao gestor que proceda na forma que estabelece a Resolução de Consulta 21/2011, deste Tribunal, que elencou quais os preceitos o gestor deve seguir, para que não se configure a prática ilegal do parcelamento do objeto, *verbis*:

Resolução(s) de Consulta nº [21/2011](#) (DOE 31/03/2011):

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos:

- 1) O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93;*
- 2) As parcelas integrantes de um mesmo objeto devem ser conjugadas para determinação da modalidade licitatória ou dispensa. Todavia, em caráter excepcional, na forma do art. 23, § 5º, para obras e serviços de engenharia, há possibilidade de abandonar a modalidade de licitação para o total da contratação, quando se tratar de parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço;*
- 3) As contratações (obras e serviços de engenharia) que tenham a mesma natureza (assemelhados) sendo parcelas*

de um único objeto, devem ser somadas para determinação da obrigatoriedade da licitação ou definição da modalidade licitatória, a menos que não possam ser executados no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;

6) A classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

7) O lapso temporal entre as licitações é irrelevante para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória;

8) O gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;

9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas.

10) A contratação que for autônoma, assim entendida aquela impossível de ter sido prevista (comprovadamente), mesmo que se refira a objeto idêntico ou de mesma natureza de contratação anterior, poderá ser realizada por dispensa em razão de pequeno valor ou adotada a modalidade licitatória, isoladamente.

1.2. Convite n. 18/2011 e 21/2011 – Contratação de Estrutura (Palco, Som, Iluminação) pago no exercício de 2011 R\$ 182.328,25, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VI – (Item: 3.3.5.3.);

A defesa alega que as despesas somente ocorreram em razão de um evento tradicional e com repercussão de nível nacional, por isso, foi necessário movimentar uma logística grandiosa. O defendente informa que o evento gerou diversas despesas, entre elas as oriundas das Cartas Convites n. 18, 21 e 33/2011, que apesar da forte semelhança grande parte dos objetos são distintos. A defesa apresenta as especificações dos contratos oriundos dos convites n. 18, 21 e 33/2011, porém o convite n. 33/2011 não é objeto de análise, nessa irregularidade, verificando

as especificações dos convites 18 e 21/2011, verifica-se que ambos são locação de palco, som e iluminação. O gestor apresenta os ditames do inciso II, a do art. 23 da Lei n. 8.666/93, alegando que as locações com palco e iluminação, **separadamente**, não ultrapassaram o estabelecido na lei. O gestor expõe que o município é distante da capital e de difícil acesso, ou seja, se a licitação não fosse na modalidade convite a contratação dos objetos seria impossível, tendo em vista, que grande parte dos proponentes não possuem interesse em celebrar com a administração, em razão do alto custo de deslocamento.

Nos termos da decisão que proferi na irregularidade 1.1, entendo que a irregularidade não procede e portanto deve ser afastada, contudo recomendo ao gestor para que adote a Resolução de Consulta n. 21/2011, conforme consignei no item anterior.

1.3. Convite n. 27/2011 – Transporte Aéreo, pago no exercício de 2011, R\$ 163.148,69, superou o limite da modalidade, conforme Anexo VII – (Item: 3.3.5.2.).

O gestor afirma que houve um lapso no cronograma das viagens que foram executadas no exercício de 2011, afirmando que houve superação do limite de gasto estabelecido para a modalidade licitatória convite.

Alega a defesa que em virtude das urgências das viagens e tendo em vista que grande parte era para atender a premência dos pacientes do Município, ouve a sensatez de utilizarmos as aeronaves que estavam sendo usadas pela Administração, tendo em vista a inviabilidade de aguardar todo trâmite de um processo licitatório.

O defendente expõe que em nenhum momento teve a intenção de ludibriar a legislação, mas sim, cumprir com as metas de uma gestão e principalmente respeitar um direito constitucionais dos municípios.

Não procede a alegação da defesa, pois a maioria das viagens foram para atender o prefeito. O gestor deve, de acordo com o Princípio da Legalidade, fazer somente o que está expresso em lei.

É de se observar que o próprio gestor reconheceu que houve erro no cronograma, e que os limites da modalidade foram superados. Assim sendo, a fim de evitar questionamentos acerca da legalidade e regularidade dos gastos, determino que o gestor adote adequadas técnicas quantitativas de estimação das despesas prováveis para o exercício, a fim de submeter a aquisição de bens e serviços à modalidade de licitação pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, nos termos da Resolução de Consulta 21/2011, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações (art. 15, § 7º, art. 23, § 5º, da Lei); e que submeta as demais contratações para o mesmo objeto à modalidade de licitação cabível ao atingir o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, sob pena da reincidência desta irregularidade

comprometer o julgamento das contas anuais subsequentes, além de cominar multa no valor de (11 UPF's), ao gestor por essas falhas em ofensa aos ditames legais (art. 37, inc. XXI, da C.F e art. 2º da Lei 8666/93).

2. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes);

2.1. Contrato n. 24/2011, firmado por meio de Convite n. 003/2011, no valor total R\$ 65.988,00, possui cláusula de prorrogação indevida – Cláusula Sétima – Do Prazo, pois se houver prorrogação por igual período, o valor superaria o limite da modalidade de licitação (Item: 3.4.2.1.);

2.2. Contrato n. 058/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 029/2011, no valor de R\$ 212.206,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.2.)

2.3. Contrato n. 059/2011, firmado por meio de Dispensa de Licitação 030/2011, no valor de R\$ 150.223,20, possui cláusula de prorrogação indevida - Cláusula Sétima – Do Prazo, pois durante a execução do contrato deveria haver procedimento licitatório (Item: 3.4.2.3.).

A defesa expõe que é evidente que as alegações apresentadas pela equipe técnica são embasadas em um erro ocorrido na formalização dos contratos, informa que foi um erro meramente formal, pois não foram utilizadas as cláusulas de prorrogação. Relata que não houve infração a norma legal e principalmente não houve danos ao erário.

A equipe técnica confirma que a irregularidade está na formalização dos contratos, se houvesse a utilização da cláusula de prorrogação seria outra irregularidade mantém o apontamento.

Conforme apontaram os auditores não há que se falar em prorrogação indevida dos contratos, o que demonstra que o erro cometido pelo gestor é um erro na formalização do contrato, fator este que ameniza a irregularidade.

Portanto, converto a irregularidade em determinação para que o gestor corrija nos contratos futuros as cláusulas de prorrogação que não estão adequadas às determinações legais.

3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira. Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, §1º e 195, II, da Constituição Federal);

3.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas, na sua totalidade, à previdência geral e/ou própria – conforme Anexo IX (art. 40, CF) – (Item: 3.5.3.);

O gestor informa que o saldo pendente do exercício de 2011 é de R\$ 119.907,98, sendo que foi liquidado em janeiro as contribuições do mês de dezembro/2011 que é de R\$ 32.575,91, ficando ainda a recolher parcialmente os meses de: (agosto R\$ 28.978,92); (setembro R\$ 30.462,53) e (outubro R\$ 27.890,62), valores esses que serão parcelados no exercício de 2012.

A defesa informa que foi aberto processo administrativo, afim de apurar responsabilidades por falhas ora apontadas.

Para a equipe técnica às providencias adotados foram insuficientes para sanar a irregularidade, pois o gestor continua com o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida.

Pois bem, no caso em questão a gestão confirma que ainda existem pendências a ser regularizada nas contribuições dos segurados, dos meses de: (agosto R\$ 28.978,92); (setembro R\$ 30.462,53) e (outubro R\$ 27.890,62), e que esses valores serão parcelados no exercício de 2012.

Assim, penso que a manutenção dos apontamentos é medida que se impõe, não se pode desconsiderar que o gestor adotou providencias, visando à regularização das pendências, contudo essas não foram suficientes para regularizar a situação.

Nesse sentido, e em razão de que as pendências estão sendo regularizadas no exercício de 2012, entendo ser necessário remeter ao relator das contas do exercício de 2012, para apuração dos possíveis valores de juros e multas incidentes sobre esses pagamentos, vez que constitui despesa indevida, possivelmente passível de ressarcimento.

Firme nesses argumentos entendo, necessário aplicar ao interessado as penas regimentais, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010, sendo determinado ao gestor que cumpra com o repasses nos recolhimentos previdenciários e demais recomendações constantes da integra do presente.

4. SEM CLASSIFICAÇÃO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010

4.1. Contratações de empresas para prestação de serviços de transporte escolar com sócios vinculados aos gestores públicos ou de seus familiares e servidores, no valor de R\$ 428.794,33, em desacordo com as Resoluções de Consultas n. 55/2010 e n. 25/201 – conforme Anexo VIII - (Item 3.13.1.1.).

O gestor discorda do apontamento, alegando não se tratar de pessoas investidas nos cargos de alto escalão do poder executivo municipal, mas sim, do poder legislativo; que os contratos celebrados com as empresas são provenientes de processo licitatório n. 15/2011, modalidade Carta Convite n. 03/2011.

Alega também, que o último aviso da licitação foi afixado no mural da Prefeitura no dia 17 de fevereiro de 2011, e que o certame foi realizado no dia 24 de fevereiro, nessa lacuna de sete dias só houve manifestação das empresas: Arthur Biondo – ME; Juliano Biondo – ME e Renne S. Boeck, porém as propostas mais vantajosas para a Administração foram com as empresas cujos sócios são irmãos do Presidente da Câmara.

A defesa ressalta que foram realizadas despesas por meio de dispensa de licitação, em razão da administração ter realizado um pregão presencial que foi fracassado. Dessa forma, o gestor apenas buscou uma proposta mais vantajosa para a administração.

Ao analisar os fatos acolho às alegações trazidas pela defesa, pelo fato de que restou demonstrado a realização de procedimento licitatório na modalidade convite, para a contratação em questão, ademais a própria equipe técnica não questionou a lisura do referido procedimento, o que a meu ver demonstra sua legalidade.

Aliado a este fato, ressalto que os contratados não tem parentesco com o gestor municipal, e sim com o Presidente do Poder Legislativo. A lei 8.666/93 não veda a contratação em questão, e a resolução de consulta 25/2011 permite em casos excepcionais a contratação direta por inexigibilidade de licitação, de empresas pertencentes a gestores públicos e seus familiares, o que não é o caso, uma vez que a licitação foi realizada.

Diante do exposto afasto a irregularidade.

5. KB 10. Pessoal Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal);

5.3. Contratação irregular de prestação de serviços de limpeza, foram pagos no exercício de 2011 o valor de R\$ 155.602,89, conforme XI (§ 1º do art. 18 da LRF e inciso III do Enunciado n. 331 do TST, bem como o inciso II do art. 37 da Constituição Federal) – (3.13.1.3.).

O gestor informa que os dispêndios questionados ocorreram em virtude de premência de manter o Município de São Félix do Araguaia em bom estado de conservação, em especial manter a limpeza da cidade no todo, ou seja, até em lugares de difícil acesso.

O defendente expõe que no seu quadro de servidores efetivos não possuiu contingente suficiente para atender a demanda, ocasionando a necessidade das contratações, tais contratações não possuem a finalidade de substituir os serviços dos servidores efetivos, mas sim, auxiliar na execução do trabalho.

O gestor alega que as despesas se tornam compreensivas, pois possuem como cordão principal o interesse público. Alega, ainda, que a Administração vem trabalhando rigorosamente para reformar o quadro de servidores, tal fato pode ser comprovado em razão da realização do Concurso Público n. 001/2012.

A equipe entende que a Administração está tentando reformar seu quadro de efetivos, porém o Concurso Público n. 001/2012, não disponibilizou vagas capaz de sanar o apontamento.

Entendo que os motivos alegados pela defesa são suficientes e legítimos para afastar a irregularidade, até porque é próprio da discricionariedade do administrador, avaliar quais as necessidades mais relevantes para a administração no momento de definir quais cargos serão preenchidos em determinado concurso.

E nessa linha de intelecto o município demonstra que naquele momento da gestão não havia condições financeiras de prover cargos para limpeza urbana, e optou em prover por concurso cargos, que a meu juízo, bem como da jurisprudência e doutrina dominante, eram essenciais à administração, tais como o contador e controlador interno.

6. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

6.1. Não foram retidos os tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME, Anexo VIII – (Item: 3.2.5.1.).

A defesa discorda, em parte, informando que houve um lapso da equipe técnica, porém com base no apontamento está apurando a falha administrativa, afim de recolher os tributos devidos do Credor Edvar Mendes Freitas.

Informa ainda, que no caso dos credores M. S. Cláudio ME e Arthur Biondo, os serviços realizados são de locações de Bens Móveis e Veículos, conforme legislação estão isentos de ISSQN.

Para a equipe, fica evidenciado a não retenção dos tributos ISSQN e IRRF do credor Edvar Mendes Freitas e não retenção do tributo IRRF dos credores, M. S. Cláudio ME e Arthur Biondo.

Ao analisar os autos concluo no mesmo sentido da equipe técnica, em face do exposto mantenho a irregularidade, determino ao gestor que comprove ao relator do exercício de 2012 o recolhimentos devidos, nos termos da manifestação da equipe e comino ao gestor as sanções regimentais.

OS ITENS 7.1, 8.2 e 9.2, serão tratados em conjunto em razão da identidade de objetos.

7.1 JB 09. Despesa. Grave. Realização de despesa com aquisição de equipamento para ginastica, conforme Nota Fiscal n. 1339 de 18/10/2011, sem a existência de empenho prévio, haja vista a anulação total do empenho nº 4394/2011. (Item 3.4.6);

8.2. CB 02. Contabilidade. Grave. - Foi cancelado o total do empenho no exercício de 2011 e no exercício de 2012 foi empenhado o total do valor contratado e pago o valor R\$ 25.031,25, conforme consulta no Sistema APLIC, referente ao Contrato n. 064/2011 - Aquisição de aparelhos de ginastica para praça recebido em 2011, com a empresa Paulo Ziober – Equipamentos Metalúrgicos LTDA (fls. 1119 a 1125-TCE/MT) (Item: 3.4.6.);

9.2. CB 02. Contabilidade. Grave. Cancelamento de empenho n. 4394/2011 relativo a despesas efetivamente realizada, evidenciada pela Nota Fiscal nº 1339 de 18/10/2011, e que foi objeto de novo empenho, sob o n. 270 de 03/01/2012. (Item 3.4.6);

O gestor alega que houve anulação do empenho nº. 4394/2011, realizado no exercício de 2011, pelo fato da mercadoria ter ficado apreendida na exatoria por causa do ICMS, assim, a medida cautelosa a ser adotada era o cancelamento do referido empenho. Porém quando houve a liberação do objeto, já no exercício de 2012, um novo empenho foi realizado com a sequencia numérica de 270/2012, embora tenha sido empenhado na dotação 44.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, a defesa salienta que está corrigindo o empenho na dotação de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 30.062,50.

A equipe técnica, informa que o gestor não apresentou nenhum documento que comprove os fatos por ele alegados, e portanto, permanece a irregularidade.

Entendo que o gestor até poderia estar com a razão caso demonstrasse nos autos documentos que comprovassem suas alegações. Por outro lado entendo que a falha deve ser reconhecida como de natureza formal, cabendo para tanto a aplicação de sanção ao gestor e ao contador, bem como expedição de recomendações ao gestor e ao contador para que observem as determinações contidas na LRF e na Lei 4320/64.

IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO E DO CONTADOR EDMUNDO SOUSA BRITO.

8.3. Empenho indevido em nome do credor “ACP INFORMATICA E ASSESSORIA LTDA.”, quando deveria ser em nome do INSS, no total de R\$ 197.955,01 em que a descrição faz referência ao INSS bem como a dotação referir a amortização de dívida – (Item: 3.5.1.1.)

O gestor alega que tal fato ocorreu por ter sido inserido erroneamente no cadastro do Contrato da Dívida o CNPJ correspondente a Empresa ACP Informática e Assessoria Ltda. ao invés de cadastrar o CNPJ do Instituto de Seguridade Social, e que já está providenciando a devida correção deste registro, firmando o compromisso de que serão mais cautelosos na próximas inserções para que não ocorra novamente.

A par da manifestação do gestor mantenho a irregularidade com cominação de sanção pedagógica.

9.0 - DB 03. Gestão Fiscal/Financeira. Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal, art. 3º da Resolução Normativa 11/2009) – REINCIDENTE;

9.1. A justificativa apresentadas (fls. 386 a 388-TCE/MT) dos cancelamentos dos restos a pagar são incoerentes com restos a pagar processados, face em que o credor apresenta direito líquido e certo, faltando, apenas, o pagamento. Segue alguns exemplos das justificativas apresentadas: Serviço não realizado; Valor estimado não foi utilizado o total; Empenho não foi utilizado o total e etc. As justificativas apresentadas são típicas de restos a pagar não processados, que dependem da prestação do serviço ou do fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado, por esse motivo não foram consideradas as justificativas – (Item: 3.7.1.1.).

O gestor alega que os restos a pagar foram cancelados pelo Decreto nº. 365/2011, pois a maioria dos restos a pagar tratam de empenhos em favor do banco do Brasil S/A, das Concessionárias de Telecomunicações Brasil Telecom, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que são estimados e que foi utilizado nos casos cujo montante de despesa não se possa determinar. Alega ainda que estes deveriam ter sido anulados antes de ser fechado o balanço do exercício de 2010, mas por um lapso não foram.

Alega, ainda, que com isso passou como restos a pagar, e que estes passaram despercebidos pela equipe, que após constatação, resolveram cancelá-los para que o balanço demonstra-se as informações de forma real e não distorcida.

Entendo que a possibilidade de retificação do erro contábil está implícito na contabilidade pública, uma vez que os relatórios devem revelar a situação real do patrimônio.

O Código Civil em seu artigo 1.188, estabelece que o balanço patrimonial deve exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa, e atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

Na contabilidade pública, também se aplica os princípios da eficiência que determina que, quando um mero protocolo burocrático for um estorvo à realização da justiça, o formalismo deve ceder diante da eficiência, ou seja, é necessário se superar concepções puramente burocráticas de preciosismo ou de formalismo, priorizando-se todo o exame de legitimidade, da economicidade, da razoabilidade, em benefício da eficiência. Dita a virtude de se produzir um efeito. Determina que o agente deva perseguir padrões consideráveis de excelência para obter um resultado positivo, mediante o menor dispêndio possível de recursos; logo tem-se a obrigação de se buscar alternativas mais eficientes e menos onerosas, sempre objetivando os melhores resultados. Verte da CF, art. 37.

Retificar erros é parte dos negócios e atos jurídicos, e igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. E uma vez não retificado, as demonstrações contábeis ficam viciadas, não espelhando a verdade. O erro contábil de um exercício, não retificado, afeta as demonstrações contábeis dos exercícios subsequentes, tornando-as, inverídicas.

Portanto, é lícito ao administrador público determinar, que sejam retificados os erros, para sanear contas e suprir nulidades a fim de esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas.

Entendo que o gestor demonstrou que agiu com boa-fé ao expedir o Decreto nº 365/2011, primeiro porque corrigiu um erro contábil de exercício anteriores e que não deveriam ser perpetuados; segundo pois ao regulamentar os cancelamentos cumpriu com as exigências legais, uma vez que cancelou por: insubsistência de créditos, por prescrição e por liquidação indevida. E por fim, com base no artigo 37 da Lei 4.320/64, assegurou a possibilidade de restabelecer os restos a pagar cancelados, caso haja legalidade para tal.

Por estes fundamentos afastado o apontamento.

10. CB 01. Contabilidade. Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976) – REINCIDENTE;

10.1. Foram constatadas despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição. (Item 3.8.1);

A defesa alega que embora essas despesas não tenham sido classificadas na Subfunção 306, trata-se de despesas do programa Merenda Escolar que foram empenhadas na Função Educação e Subfunção 365 – Educação Infantil e Subfunção 361 – Ensino Fundamental, e que estará regularizando a situação no exercício de 2012.

A equipe destaca que a defesa não tomou nenhuma providência para sanar o apontamento, ficando evidenciado que existem despesas com alimentação classificada em subfunção diversa da subfunção 306 - Alimentação e Nutrição.

É fato que a irregularidade trata de um erro formal de contabilidade, que não traz nenhuma consequência para os resultados da gestão, cabendo tão somente a determinação de correção da falha ao contador responsável.

Fundamentação dos itens que são de responsabilidade do Prefeito Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal e do Sr. Frederico Stevanato Rocha – Responsável pelo APLIC

11. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT) – REINCIDENTE;

11.1. Não foram informados por meio do Sistema APLIC a relação dos contratos firmados no exercício de 2011 (fls. 1127-TCE/MT) – (Item: 3.4.7.)

11.2. Não envio do texto das normas de controle interno no Sistema Aplic. (Item 3.12.6).

A defesa alega que realmente houve uma falha no momento do cadastramento das informações no sistema de informática utilizado pela entidade, não por dolo ou má fé do gestor, mas sim por um lapso do servidor responsável que se equivocou no cadastro destas informações.

O gestor informa que visando demonstrar que a Administração não possuiu a intenção de ludibriar as normatizações do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, anexa as normas de controle interno e cópia integral de todos os contratos celebrados no exercício de 2011.

Alega a equipe, que não procede a alegação da defesa de que anexou cópia de todos os contratos celebrados no exercício de 2011, em razão da ausência do contrato oriundo da Carta convite n. 08/2011, e portanto, permanece o apontamento.

Ao analisar os apontamentos, observo que estas ocorreram e ocorrem, pela falta de envio de infirmações ao Sistema APLIC, e que indicam que a ausência de rotinas de controle interno, é que geram ineficiência nas transmissões eletrônicas dos dados ao SISTEMA APLIC.

Assim, mantenho os apontamentos e determino para o responsável pelo Sistema de Controle Interno que nas contas anuais do exercício de 2012, encaminhe todos os contratos firmados, evitando que tais falhas prejudiquem a análise simultânea realizada pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da imputação de multa para os responsáveis das irregularidades apontadas.

Fundamentação dos itens que são de responsabilidade do Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro – Prefeito Municipal e Comissão de Licitação: Jean Flavio dos Santos – Presidente; José Edson Ferreira – Secretário; Tarquínio Wanderley Silva – Membro; Eslaine Rodrigues Aguiar – Suplente

12. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – REINCIDENTE.

12.1. Ocorrência de irregularidade na formalização do convite n. 03/2011 - não observou o prazo mínimo de cinco dias úteis para convite (IV, § 2º do art. 21 da Lei n. 8.666/93) – (Item: 3.3.7.).

A defesa assevera que a Administração observou rigorosamente os preceitos do princípio da legalidade, ou seja, apenas executou o que estava descrito em Lei, assevera, ainda, que visando dar maior credibilidade a informação, segue cópia da ata de abertura do certame e cópia do último aviso do certame que foi afixado no mural.

No entanto a defesa não anexou nenhum documento relatado, conforme pode-se verificar a fls. 1628-TCE/MT.

Analisando os autos certifico, conforme apontado pela equipe técnica, que o gestor não anexou aos autos os documentos que comprovem suas alegações.

O prazo de 05 dias conferido pela Lei de Licitações tem por objetivo, propiciar aos interessados avaliem a conveniência da participação no certame, bem como, obtenham as informações necessárias para a elaboração das propostas.

Não vislumbro que a ausência da concessão do prazo de 05 dias possa ter contaminado o procedimento licitatório a ponto de inviabilizá-lo, até porque não se tem notícias de eventuais impugnações ao certame com base no prazo.

Somente por este fato, concluo em converter a irregularidade em determinação, para que a Comissão de Licitação observe rigorosamente os prazos fixados pelo artigo 21 da Lei 8666/93, sob pena da reincidência.

CONCLUSÃO

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que as impropriedades remanescentes nestas contas, malgrado a sua classificação como graves, não prejudicaram a regularidade destas contas na medida em que nenhuma representou desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal.

Todos os atos de gestão orçamentária, financeira, e patrimonial foram evidenciados corretamente nos demonstrativos contábeis que integram este Balanço, bem como os atos de despesa obedeceram aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia e eficiência.

III - DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, 22, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), não acolho o Parecer Ministerial n. 4.110/2012 de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de JULGAR REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, CNPJ n. 03.918.869/0001-08, sob a gestão do Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, tendo como corresponsável o contador Sr. Edmundo Sousa Brito, nos termos das razões que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2010, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas n. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso I, comino as seguintes sanções ao gestor Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro:

I) multa pecuniária de 76 UPF/MT em razão das seguintes impropriedades, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECANTAS:

- a) 11 UPF/MT pela irregularidade n. 1.3, de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010;
- b) 21 UPF/MT pela irregularidade n. 3.1, de natureza gravíssima, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, I, a, da Resolução Normativa n. 17/2010;
- c) 11 UPF/MT pelas irregularidade n. 6.1, de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010;
- d) 11 UPF/MT pelas irregularidades n. 7.1, 8.2 e 9.2 todas de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, com base no princípio da razoabilidade para a fixação do quantum;
- e) 11 UPF/MT pelas irregularidade n. 8.3, de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010;
- f) 11 UPF/MT pelas irregularidades n. 11.1 e 11.2, de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, com base no princípio da razoabilidade para a fixação do quantum;

II) Aplico multa ao Sr. Frederico Stevanato Rocha – Responsável pelo APLIC 11 UPF/MT pelas irregularidades n. 11.1 e 11.2, de natureza grave, nos termos do art. 289, I, da Resolução n. 14/2007 e art. 6º, II, a, da Resolução Normativa n. 17/2010, com base no princípio da razoabilidade para a fixação do quantum;

Nos termos do art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, as multas e restituições deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão. Os boletos das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão, ou a quem vier a substituí-la, a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2012, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas determinações poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução n. 14/2007:

- 1) proceda na forma que estabelece a Resolução de Consulta 21/2011;
- 2) corrija nos contratos futuros as cláusulas de prorrogação que não estão adequadas às determinações legais;

3) determino ao gestor que comprove ao relator do exercício de 2012 a retenção dos tributos ISSQN e IRRF, das empresas: M. S. Cláudio – ME, Anexo VI; Edvar Mendes Freitas, Anexo VII e Arthur Biondo – ME;

4) planejar as despesas necessárias para o exercício, a fim de adquirir bens e serviços mediante prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, facultando-lhe a utilização do sistema de Registro de Preços permitido pela Lei de Licitações (art. 15, § 7º, art. 23, § 5º, da Lei);

5) observe e cumpra as determinações contidas na LRF e na Lei 4320/64;

6) para que a Comissão de Licitação observe e cumpra rigorosamente os prazos fixados pelo artigo 21 da Lei 8666/93;

7) encaminhe a este Tribunal todas as informações do Sistema Aplic.

Por fim, recomendo ao atual gestor para que:

1 - promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas;

2 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2012 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

É como voto.
Cuiabá, 30 de outubro de 2012.

SÉRGIO RICARDO
Conselheiro Relator